



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5DB12-23BA3-DD4CF



## Acórdão 00154/2024-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 03137/2023-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2022

**UG:** CMP - Câmara Municipal de Pinheiros

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** EDVAN SILVA ALVES, CLEOMAR SOARES DE SOUZA, ANDERSON ELER, WALAS FAZOLO DE SOUZA, JOAO JORGE GARCIA SOUSA, WELTON DE JESUS PAIVA, LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO, DIEGO PASCOALINI FERNANDES, PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA, JANETE BINDACO AKISASKI SILVA, EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

#### **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros – CMP, no exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Edvan Silva Alves, no exercício de 2022. As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, e da análise inicial empreendida, ante os apontamentos encontrados, foi elaborado o

Relatório técnico 00250/2023-4 que originou a Instrução Técnica Inicial 00139/2023-5, com os seguintes encaminhamentos:

1. A **citação** do Sr. EDVAN SILVA ALVES, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, pela preliminar de inconstitucionalidade de parte do art. 8º da Lei Municipal 1497/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores:

Descrição do achado	Responsável
5.2.1.1 a) Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República;	EDVAN SILVA ALVES

2. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 105.452,60 (26.134,4734 VRTE), individualizado da seguinte forma:

**Item 5.2.1.1 b) - Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento).**

<u>Responsável (valor integral):</u>  <u>Responsáveis solidários:</u>	EDVAN SILVA ALVES (Presidente da Câmara)	R\$ 105.452,60 (26.134,4734 VRTE)
	EDVAN SILVA ALVES	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	CLEOMAR SOARES DE SOUZA	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	ANDERSON ELER	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	WALAS FAZOLO DE SOUZA	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	JOÃO JORGE GARCIA SOUZA	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	WELTON DE JESUS PAIVA	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	LUCAS P. GAGNO NASCIMENTO	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	DIEGO PASCOALINI FERNANDES	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	PABLO RENAN NASCIMENTO PEREIRA	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	JANETE BINDACO AKISASKI SILVA	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
		R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)
	R\$ 9.586,60 (2.375,8612 VRTE)	

VRTE 2022 = R\$ 4,0350

Assim conforme a Decisão Segex 001456/2023-9, foram expedidos os Termos de Citação 00304/2023-7 a 00314/2023-1, e transcorrido o prazo concedido, de forma tempestivamente compareceu o gestor junto aos autos através por meio das Respostas de Comunicação 02408/2023-1 a 02418/2023-5, que analisados embasaram o opinamento do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal

e Previdência (NPPREV) expresso através da Manifestação Técnica 03799/2023-9 no sentido de:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Não acolher a preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 8º da Lei 1.497/2022, do Município de Pinheiros, afastando-se a arguição do incidente proposto no item 5.2.1.1, alínea “a”, do Relatório Técnico 250/2023-4;

3.2 Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edvan Silva Alves, Cleomar Soares de Souza, Anderson Eler, Walas Fazolo de Souza, João Jorge Garcia Souza, Welton de Jesus Paiva, Lucas P. Gagno Nascimento, Diego Pascoalini Fernandes, Pablo Renan Nascimento Pereira, Janete Bindaco Akisaski Silva, Evaldo Rodrigues dos Santos, afastando-se o indício de irregularidade apontado no item 5.2.1.1, alínea “b”, do Relatório Técnico 250/2023-4 e o respectivo ressarcimento proposto.

Assim, seguindo o rito retornaram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 004547/2023-8:

### 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade de EDVAN SILVA ALVES, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

E, nesse sentido, considerando a proposta de encaminhamento constante da MT 03799/2023-9, elaborada pelo NPPREV, vimos sugerir o julgamento regular da prestação de contas anual do Senhor EVAN SILVA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, exercício financeiro de 2022,

na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00025/2024-9.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evan Silva Alves.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

#### **II.1.1 – Cumprimento do Prazo**

A prestação de contas foi entregue em **28/03/2023**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

## **II.2 – Análise**

### **II.2.1 – Conformidade da execução Orçamentária e Financeira**

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 98,36% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1.493/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.535.189,89.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

<b>Tabela 9 - Balanço Financeiro</b>		Valores em reais
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>		<b>137.501,76</b>
Receitas orçamentárias		0,00
Transferências financeiras recebidas		3.580.189,92
Recebimentos extraorçamentários		995.012,58
Despesas orçamentárias		3.521.563,15
Transferências financeiras concedidas		100.327,30
Pagamentos extraorçamentários		910.429,76
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>		<b>180.384,05</b>

Fonte: Processo TC 03137/2023-7 - PCA-PCM/2022 - BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 15 - Síntese do Balanço Patrimonial** Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Circulante	196.949,86	161.256,33
Ativo Não Circulante	861.067,60	529.513,69
Passivo Circulante	206.864,76	7.153,60
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	851.152,70	683.616,42

Fonte: Processo TC 03137/2023-7 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 99,19% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 100% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2022.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 2,66% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 46.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2022, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.



No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal, conforme tabela abaixo:

<b>Tabela 26 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo</b>		Valores em reais
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25	
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%	
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>7.596,68</b>	
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>6.090,64</b>	
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>7.049,30</b>	

Fonte: Processo TC 03137/2023-7 – PCM/2022

### III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 7 - RT 00250/2023-4).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art.

122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom

e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

### **III.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

De forma resumida, em 2022, a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Pinheiros seguiu o planejamento conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelecida pela Lei Municipal nº 1.493/2021. A despesa empenhada até o primeiro semestre foi de R\$ 3.055.304,54, e a despesa total liquidada até julho foi de R\$ 1.899.930,93, dentro dos limites orçamentários fixados.

Foram realizados créditos adicionais por meio de decretos, totalizando R\$ 437.528,92, sendo que parte desse valor foi suplementado por anulação de outra unidade gestora. Com base na análise dos limites constitucionais e legais, a Câmara Municipal de Pinheiros está cumprindo os requisitos da legislação vigente.

#### **Parecer do Controle Interno**

O parecer conclusivo do CI foi elaborado sobre a análise dos demonstrativos contábeis e documentos relevantes para a prestação de contas do exercício de 2022 foi baseado na avaliação dos pontos de controle e auditoria interna, além da entrega oportuna dos documentos pela contabilidade.

O opinamento foi embasado pela análise de diversos documentos, incluindo o Relatório de Gestão Fiscal, balanço financeiro, balanço patrimonial, entre outros, concluindo-se que estes refletem de forma adequada a situação orçamentária,

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

financeira, patrimonial e de gestão fiscal, além de observarem os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Pinheiros que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

## **V – FUNDAMENTAÇÃO**

### **V.1 – DO MÉRITO:**

#### **V.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00207/2023-8**

Os indicativos de irregularidades apontados indicativos de irregularidades 5.2.1.1 a) e b) do referido Relatório Técnico 250/2023-4, quais sejam:

- 9.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
- 9.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)

Os indícios foram devidamente tratados na Manifestação técnica 3799-9 e reproduzidos na Instrução Técnica Conclusiva 0036/2023-9 que por estarem vinculados são analisados juntos conforme segue abaixo:

De forma resumida, inicialmente foi considerado irregular o pagamento aos vereadores devido à falta de uma revisão geral anual conforme estabelecido pela Constituição Federal. Os vereadores argumentaram que a Lei Municipal 1.497/2022 previu reajustes salariais para alguns cargos, além de benefícios adicionais, e estabeleceu um piso salarial para certas categorias. Eles afirmam que essa lei excluiu os servidores já contemplados com esses reajustes, evitando aumentos injustificados. Também destacaram que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias seguem regulamentações da União, e os profissionais da educação têm seus reajustes baseados na legislação federal. Além disso, restou comprovado que os reajustes concedidos pela Lei Municipal 1.497/2022 foram superiores ao percentual da revisão geral anual estipulada, correspondente à reposição inflacionária acumulada no período de março de 2020 a dezembro de 2021.

Com base nos documentos e justificativas opinou a área técnica pelo não acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade, afastando-se a arguição do incidente proposto no item 5.2.1.1, alínea “a”, e por consequência afastando-se também o indício de irregularidade apontado no item 5.2.1.1, alínea “b”, do Relatório Técnico 250/2023-4 e o respectivo ressarcimento proposto. Entendimento que por encontrar razão acompanhamento.

## **V – DO JULGAMENTO**

## **V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável:** Sr. Edvan Silva Alves

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

### **V.1.1 – APRIMORAMENTO DA GESTÃO**

#### **V.1.1.1 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.**

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Pinheiros todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

## **VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Pinheiros**, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Silva Alves formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00250/2023-4, Manifestação Técnica 3799/2023-9 e Instrução Técnica Conclusiva 004547/2023-9.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2022 do Senhor Edvan Silva Alves – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a UCI apresento recomendação ao Poder Legislativo Municipal Pinheiros que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a



realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

## VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2022, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Pinheiros sob responsabilidade do Senhor Edvan Silva Alves.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

## VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Segunda Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**Rodrigo Coelho do Carmo**  
**Conselheiro Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC- 154/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Pinheiros, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Silva Alves, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2** Seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos Srs. Cleomar Soares de Souza, Anderson Eler, Walas Fazolo de Souza, João Jorge Garcia Souza, Welton de Jesus Paiva, Lucas Paulo Gagno Nascimento, Diego Pascoalini Fernandes, Pablo Renan do Nascimento Pereira, Janete Bindaco Akisaski Silva e Evaldo Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012

**1.3 RECOMENDAR** ao Poder Legislativo do Município de Pinheiros que:

- sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);
- sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

**1.4 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**